



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005684/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-000.941 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria IPI
Recorrente BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA .
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de Apuração: 3º trimestre de 2004.

Ementa: RESSARCIMENTO. GLOSA. AUSÊNCIA DE PROVA.

No caso de glosa de crédito em decorrência de divergência na apuração do saldo credor, cabe ao contribuinte produzir provas capazes de demonstrar o desacerto da Administração, inexistindo prova nesse sentido, impõe manter a decisão que indefere ou defere de modo parcial.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BETTAININ INDUSTRIA S.A., visando modificar a decisão de piso que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e compensação de crédito de IPI básico e presumido relativo ao 3º trimestre de 2004.

A recorrente solicitou por meio de Per/Dcomp o ressarcimento de crédito da ordem de R\$ 692.643,71 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta um centavos) como se extraí do pedido de ressarcimento e compensação.

Após análise a Administração reconheceu o montante de R\$ 637.140,87 (seiscentos e trinta sete mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos), resultando na glosa de R\$ 55.502,84 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta quatro centavos).

O relatório elaborado pela auditoria fiscal informa que a glosa decorre de divergência, resumidamente:

“As divergências encontradas referem-se basicamente a glosa no saldo credor de IPI de período anterior e à escrituração incorreta do período apurado no Demonstrativo do crédito apurado – DCP, conforme exposto a seguir”.

No entanto, a toda evidencia a glosa se refere ao crédito básico solicitado e o apurado pela fiscalização. O valor do crédito de IPI apurado nas entradas de insumos pela fiscalização é da ordem de R\$ 908.196,08 (novecentos e oito mil, cento e noventa seis reais e oito centavos) e o débito de IPI incidente sobre as saídas importou em R\$ 271.055,21 (duzentos e setenta um mil, cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), pela sistemática ordinária, o débito deve ser deduzido do crédito das entradas, a fiscalização apontou como certo o saldo credor no montante de R\$ 637.140,87 (seiscentos e trinta sete mil, cento e quarenta reais e oitenta sete centavos).

Concluiu em glosar o montante de R\$ 55.502,84 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) quanto ao pedido de ressarcimento.

A recorrente em preliminar arguiu erro material existente no despacho decisório quanto ao valor verdadeiro do pedido de ressarcimento, para tanto, assim se manifesta:

“PRELIMINARMENTE : DO ERRO MATERIAL EXISTENTE NO DESPACHO DECISÓRIO.

Antes de serem abordados individualmente os pontos trazidos pela fiscalização no Despacho Decisório, cumpre à Manifestante

ressaltar o erro incorrido pela Autoridade Administrativa ao apontar o valor objeto do pedido de ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2004.

Conforme se verifica da planilha de cálculo trazida na folha 01 do Despacho Decisório, informa a Fiscalização que o valor objeto do Pedido de Ressarcimento formulado pela Manifestante totaliza o montante de R\$ 692.643,71, sendo, ao final, Entretanto, o valor objeto do pedido, conforme se depreende da página 02 da PER/DCOMP em análise refere-se ao valor reconhecido pela Fiscalização, qual seja, R\$ 637.140,87, não havendo, portanto, que se falar em glosa.

Destarte, pugna a Manifestante para que seja corrigido o erro trazido no Despacho, afastando-se o valor glosado”.

Em outro momento da Manifestação, precisamente, no item III, estranhamente, diz:

“III - DO VALOR OBJETO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO RELATIVO AO 3º TRIMESTRE DE 2003.

“3.1. Saldo credor de períodos anteriores”

Afirma a fiscalização que “o contribuinte informa o valor de R\$ 1.469.893,49 no PER/DCOMP 29253.53003.120304.1.101-0525, referente ao 3o trimestre de 2003, a título de Saldo credor de períodos anteriores, conforme folha 07 do processo 11065.002159/2007-13.”

Entretanto, consoante se depreende da página 02 da PER/DCOMP objeto do referido pedido, o valor utilizado no pedido foi de R\$ 385.920,70, o qual foi reconhecido pela Autoridade Fiscalizadora, conforme planilha constante da folha 04 do despacho decisório ora guerreado.

Assim, não merece subsistir a glosa de R\$ 208.398,17 apontada indevidamente pela fiscalização, relativa ao 3º trimestre de 2003”.

Na fase recursal argui nulidade por ausência de capitulação legal e falta de fundamentação da decisão. No mais reafirma o direito quanto ao ressarcimento no valor total de R\$ R\$ 692.643,71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, sendo assim, tomo conhecimento.

A questão colocada neste caderno administrativo cinge em torno do saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 692.643,71 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta um centavos), do qual a Administração entendeu não estar compatível com o somatório dos créditos oriundos das entradas de insumos, motivo pelo qual excluiu a título de glosa o montante de R\$ 55.502,84 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta quatro centavos).

Argui-se nulidade da decisão que indeferiu parte do crédito pleiteado por ausência de capitulação legal e falta de fundamentação.

No caso em tela o exame das preliminares colocadas se confundem com mérito. Ao examina-las estar-se-á ao mesmo tempo apreciando o mérito, a meu ver.

O relatório fiscal apontou divergência quanto apuração do saldo credor, demonstrando que o crédito escriturado nas entradas das aquisições da ordem de R\$ 908.196,08 (novecentos e oito mil, cento e noventa seis reais e oito centavos) menos os débitos decorrentes das saídas no montante de R\$ 271.055,21 (duzentos e setenta um mil, cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), o saldo remanescente é de de R\$ 637.140,87 e não de R\$ 692.643,71 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta um centavos).

Assim, entendo que a controvérsia se refere a mero cálculo aritmético, no caso em tela de subtração.

Verifica-se, quanto ao cálculo que o valor apontado como correto pela fiscalização deve proceder, pois, basta simples exame da operação aritmética (R\$ 908.196,08 – R\$ 271.055,21 = R\$ 637.140,87) para concluir o equívoco da recorrente em insistir em afirmar de que o saldo credor é de R\$ 692.643,71 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta um centavos).

O resultado mencionado no relatório é de uma clareza meridiana, assim, caso o valor do débito oriundo das operações de saída apontado pela fiscalização no mantante de R\$ 271.055,21 ou se o crédito oriundo das entradas não estavam compatíveis com o escriturado no livro de Apuração de IPI, cabia a recorrente resistir e contrariar o relatório, para tanto, devia trazer à baila os elementos de convencimento, bastando, para tanto, cópia dos assentos nos livros próprios, assim, o seu descontentamento restaria provado, consequentemente, denunciava o desacerto da fiscalização.

De modo que não vislumbro no caso vertente qualquer nulidade, que seja por ausência de capitulação legal ou de falta de fundamentação, que impõe em rejeitar as preliminares.

No mais, com todo o respeito ao subscritor da peça de Inconformidade, no entanto, os argumentos trazidos à colação parecem desconexos, principalmente, quando afirma:

“PRELIMINARMENTE : DO ERRO MATERIAL EXISTENTE NO DESPACHO DECISÓRIO.

Antes de serem abordados individualmente os pontos trazidos pela fiscalização no Despacho Decisório, cumpre à Manifestante ressaltar o erro incorrido pela Autoridade Administrativa ao apontar o valor objeto do pedido de ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2004.

Conforme se verifica da planilha de cálculo trazida na folha 01 do Despacho Decisório, informa a Fiscalização que o valor objeto do Pedido de Ressarcimento formulado pela Manifestante totaliza o montante de R\$ 692.643,71, sendo, ao final, Entretanto, o valor objeto do pedido, conforme se depreende da página 02 da PER/DCOMP em análise refere-se ao valor reconhecido pela Fiscalização, qual seja, R\$ 637.140,87, não havendo, portanto, que se falar em glosa.

Destarte, pugna a Manifestante para que seja corrigido o erro trazido no Despacho, afastando-se o valor glosado”.

O referido Despacho Decisório tratou do deferimento do pedido, limitado ao montante de R\$ 637.140,87 (seiscentos e trinta sete mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

O documento de fl.02 deste caderno, “DCP”, restringe solicitar o ressarcimento do montante de R\$ 637.140,87, então qual é a origem do inconformismo. Assim, não se vislumbra a razão da interposição do Recurso Voluntário por total ausência de objeto.

Mas confuso ainda quando aborda em sua Manifestação, precisamente, no item III, a Interessada diz:

“III - DO VALOR OBJETO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO RELATIVO AO 3º TRIMESTRE DE 2003.

“3.1. Saldo credor de períodos anteriores”

Afirma a fiscalização que “o contribuinte informa o valor de R\$ 1.469.893,49 no PER/DCOMP 29253.53003.120304.1.101-0525, referente ao 3o trimestre de 2003, a título de Saldo credor de períodos anteriores, conforme folha 07 do processo 11065.002159/2007-13.”

Entretanto, consoante se depreende da página 02 da PER/DCOMP objeto do referido pedido, o valor utilizado no pedido foi de R\$ 385.920,70, o qual foi reconhecido pela Autoridade Fiscalizadora, conforme planilha constante da folha 04 do despacho decisório ora guerreado”.

Tudo indica tratar-se argumento aduzido em outra peça, vez que, não guarda qualquer relação com a matéria tratada nestes autos.

Assim sendo, conheço do recurso e voto no sentido de negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 13/06/2011 09:28:57.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 14/06/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.09187.I29E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1C5FEB24EBCB26D76571F0E918BBFBA915FA6EE0